



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº 60/85, de 30 de setembro de 1985.

ANO 2023 Edição Nº 1442 – Segunda-feira, 18 de setembro de 2023. Pag.01/02

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 594 DE 18 DE SETEMBRO DE 2023

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER PARCELA DE COMPLEMENTAÇÃO DE VENCIMENTO AOS PROFISSIONAIS DA ENFERMAGEM DO MUNICÍPIO DE EMAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE EMAS-PB Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder parcelas salariais complementares sobre os vencimentos dos seguintes servidores do Quadro da Secretaria de Saúde do Município:

- I – enfermeiros;
- II - técnicos de enfermagem;
- III - auxiliares de enfermagem.

Parágrafo único. A parcela salarial complementar de que trata este artigo destina-se a equiparar a remuneração dos servidores ao piso nacional da categoria, previstos na Lei Federal nº 14.434, de 04 de agosto de 2022.

Art. 2º As parcelas salariais complementares, de que trata o Art. 1º, deverá vigorar até o mês de dezembro de 2023, condicionadas ao recebimento dos recursos do Governo Federal, estabelecidos pela Lei Federal nº 14.581, de 11 de maio de 2023 e regulamentada através da Portaria GM/MS nº 1.135, de 16 de agosto de 2023, do Ministério da Saúde.

§1º Os valores de cada parcela complementar a serem pagas aos servidores serão aquelas especificadas e encaminhadas pelo Ministério da Saúde que destinam os valores pelo Cadastro de Pessoa Física (CPF) de cada profissional.

§2º Somente existirá obrigatoriedade de pagamento do valor previsto no §1º, até o limite dos recursos recebidos através da assistência financeira a ser prestada pela União para essa finalidade, na forma da Lei Federal nº 14.581, de 11 de maio de 2023.

§3º O pagamento dos valores estabelecidos nesta Lei obedecerá aos critérios estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal (STF), nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7222, em Acórdão publicado na íntegra no sítio eletrônico oficial da mencionada Corte.

Art. 3º Os valores definidos na Lei Federal nº 14.434, de 04 de agosto de 2022, são destinados a remunerar jornada de trabalho equivalente a 44 (quarenta e quatro horas) semanais.

Parágrafo único. No âmbito deste Município, a complementação salarial de que trata esta Lei será concedida, proporcionalmente, à carga horária semanal cumprida pelo servidor, observadas as disposições estatutárias pertinentes.

Art. 4º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar orçamentário até

o valor necessário ao cumprimento das obrigações e despesas autorizadas por esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e com vigência até o mês de dezembro de 2023.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Constitucional do município de Emas, Estado da Paraíba, em 18 de setembro de 2023.

ANA ALVES DE ARAÚJO LOUREIRO
Prefeita Constitucional

DEFERIMENTO

De acordo com a informação da Secretaria de Administração e Planejamento, DEFIRO o requerimento de Férias do (a) Servidor (a) **Sebastião Alves de Souza**, referente ao ano de 2022, pelo período de 30 (trinta) dias, compreendendo o período de 19 de setembro de 2023 a 18 de outubro de 2023, conforme Processo Nº 146/2023.

Publique-se,

Gabinete da Prefeita, em 18 de setembro de 2023.

Ana Alves de Araújo Loureiro
Prefeita Municipal

DECISÃO.

PROC. Nº 135/2023

ASSUNTO: Ascensão funcional da Classe “E” para a classe “F” e do Nível I para o nível II.

EMENTA. SERVIDORA PÚBLICA APRESENTA SOLICITAÇÃO VISANDO ASCENSÃO FUNCIONAL. A ASCENSÃO FUNCIONAL PLEITEADA É DA CLASSE “E” PARA A “F” DO NÍVEL II. DIREITO ADQUIRIDO. RECONHECIMENTO DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. DIREITO ADQUIRIDO. PAGAMENTO A PARTIR DO DEFERIMENTO.

RELATÓRIO.

A servidora pública municipal **JOSEFA FREITAS DE OLIVEIRA MORAIS**, apresentou pleito administrativo solicitando a progressão funcional, sob a alegação de que na condição de Supervisora Escolar, preenche os requisitos legais ao deferimento, pois busca a ascensão da Classe “E” para “F” do Nível II.

O pleito da requerente a ascensão funcional estar sendo pleiteada pois informa o decurso de tempo superior a 03(três) anos, conforme assevera a lei municipal.

É o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO.

Necessário mostrar a servidora apresenta pleitos de ascensão funcional, contudo, tal pretensão em sendo acatada, deve obedecer ao princípio de que o pagamento é posterior ao deferimento.

A legislação municipal, artigo 40, parágrafo 1º, inciso I da Lei Complementar Municipal 031/2017, que simplesmente assegura a ascensão funcional, logo, não deve existir resistência a pretensão dos petionários.

Ressalte-se, que em parecer, a Assessoria Jurídica é pelo deferimento da pretensão da ascensão funcional, contudo, esta deve incidir o pagamento a partir do deferimento.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº 60/85, de 30 de setembro de 1985.

ANO 2023 Edição Nº 1442 – Segunda-feira, 18 de setembro de 2023. Pag.02/02

ASSIM SENDO, tendo em vista o PARECER JURIDICO, a Prefeitura Municipal de Emas/PB, através de sua representante legal, é pelo deferimento do pleito, com pagamento posterior ao deferimento, excluindo pagamento retroativo, conforme reconhecem os Tribunais. Publique-se.

Emas, 18 de setembro de 2023.

Ana Alves de Araújo Loureiro

Prefeita Constitucional

DECISÃO

Processos. Nº 126 e 134/2023.

REQUERENTES. **POLYANA SENA GOMES e JULIANA PIRES DA SILVA LOPES**

REQUERIDO. MUNICIPIO DE EMAS/PARAÍBA.

ASSUNTO. Ascensão funcional da referência 03 para a referência 04 do Nível 1, conforme reconhecimento no Anexo III da Lei Complementar 037/2.019.

EMENTA. SERVIDORA PÚBLICA APRESENTA SOLICITAÇÃO VISANDO ASCENSÃO FUNCIONAL. A ASCENSÃO FUNCIONAL SOLICITADA É DA REFERÊNCIA 03 PARA A 04 DO NÍVEL 1 DO ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR 037/20219. TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO. MUDANÇA DE REFERENCIA ADMITIDA.DEFERIMENTO PLEITO.

RELATÓRIO.

As servidoras **POLYANA SENA GOMES E JULIANA PIRES DA SILVA LEITE**, apresentaram pleitos administrativos solicitando a progressão funcional, alegando que exercem a função de auxiliar administrativo, Nível 1, referência 03 para a referência 04, haja vista o tempo de serviço suficiente para a mudança de referência.

Informaram as requerentes disporem de tempo suficiente para serem beneficiadas com a ascensão funcional, pois a última mudança ocorreu há mais de 05(cinco) anos.

É o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO.

Os pleitos mostram que as servidoras apresentam pleitos de mudança de referência funcional, tais pretensões foram apresentadas e com as mesmas juntados documentos comprobatórios do tempo de serviço.

A Lei Complementar Municipal 037/2019, no Anexo III, assegura ao servidor que exerce os cargos ali descritos a possibilidade de mudança de referência, descrevendo:

ANEXO III

GRUPO OCUPACIONAL DE SERVIÇOS AUXILIARES

Cargo	Símbolo	Atual	Criados	Total
Agente Administrativo	SA-301	20	0	20

➤ O Grupo Ocupacional de Serviços Auxiliares, constituído dos cargos acima, compreende 01 Nível, que agrupa 07 (sete) referências numeradas, sendo que a cada mudança de referência será acrescido de 5% sobre o vencimento e respeitado o interstício de 05 (cinco) anos.

AGENTE ADMINISTRATIVO REFERÊNCIAS							
NÍVEL	01	02	03	04	05	06	07
I	1.000,00	1.050,00	1.102,50	1.157,63	1.215,51	1.276,28	1.340,10

Urge, a necessidade de mostrar, que o pleito das requerentes estar assegurado na Lei Complementar 037/2.019, desde que preenchidos determinados requisitos, sendo esses requisitos provados pelas servidoras, restando, dessa forma, o reconhecimento do pleito.

No caso em comento ambas as servidoras, por força das disposições legais, têm direito a mudança de referência.

ANTE O EXPOSTO, com base no parecer jurídico e principalmente com amparo nas disposições constantes da lei, resta o deferimento

do pleito, com a implantação da mudança de referência, ou seja, Nível 1, **referência 03 para a referência 04**, conforme dispõe o Anexo III, da Lei Complementar Municipal nº 037/2.019.

Publique-se.

Salvo melhor entendimento, esse é o parecer.

Emas, 18 de setembro de 2023.

Ana Alves de Araújo Loureiro

Prefeita Constitucional